SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105862 - SC (2026/0234781-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIR NARDI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LIMITES COGNITIVOS DO *WRIT*. CONSENTIMENTO VERBAL DO MORADOR.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), firmou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período subjetivamente protegido, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro do imóvel (RE n. 603.616/RO).

4. No Superior Tribunal de Justiça, é firme o entendimento de que o *habeas corpus* não é via adequada para revolver fatos e provas, devendo prevalecer a narrativa firmada pelas instâncias ordinárias, dentro dos limites cognitivos do *writ*.

5. No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, assinalando a inadequação da via eleita e, de todo modo, a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, em conformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão de origem descreveu, de forma objetiva, informação de inteligência sobre o endereço e o investigado, conduta evasiva ao avistar a equipe, descarte de torrão de maconha de

Documento eletrônico VDA59775521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 880d8c2e-2a94-4c7d-8084-66efb1358c8f

aproximadamente 1 kg para o terreno vizinho, localização de outras drogas, balança de precisão e dinheiro fracionado, além do relato de consentimento verbal da esposa para a entrada, tudo a evidenciar situação de flagrante por crime permanente e a justificar a diligência policial. À luz desses elementos, não há espaço, na via estreita do *habeas corpus*, para reexame da dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, tampouco se identifica desvio de finalidade ou pesca probatória, pois a atuação policial se vinculou diretamente ao crime então presenciado.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:26
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 880d8c2e-2a94-4c7d-8084-66efb1358c8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105862 - SC (2026/0234781-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIR NARDI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LICITUDE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LIMITES COGNITIVOS DO *WRIT*. CONSENTIMENTO VERBAL DO MORADOR.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), firmou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período subjetivamente protegido, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro do imóvel (RE n. 603.616/RO).

4. No Superior Tribunal de Justiça, é firme o entendimento de que o *habeas corpus* não é via adequada para revolver fatos e provas, devendo prevalecer a narrativa firmada pelas instâncias ordinárias, dentro dos limites cognitivos do *writ*.

5. No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, assinalando a inadequação da via eleita e, de todo modo, a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, em conformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão de origem descreveu, de forma objetiva, informação de inteligência sobre o endereço e o investigado, conduta evasiva ao avistar a equipe, descarte de torrão de maconha de

Documento eletrônico VDA58773943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: 778867af-8bfe-4e55-8629-08494f47841c

aproximadamente 1 kg para o terreno vizinho, localização de outras drogas, balança de precisão e dinheiro fracionado, além do relato de consentimento verbal da esposa para a entrada, tudo a evidenciar situação de flagrante por crime permanente e a justificar a diligência policial. À luz desses elementos, não há espaço, na via estreita do *habeas corpus*, para reexame da dinâmica fática reconhecida pelas instâncias ordinárias, tampouco se identifica desvio de finalidade ou pesca probatória, pois a atuação policial se vinculou diretamente ao crime então presenciado.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR NARDI JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 591):

> HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, alega que o agravo é tempestivo, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e cabível à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a decisão indeferiu liminarmente o habeas corpus com raciocínio que esvazia a inviolabilidade domiciliar e transforma suspeitas progressivas em autorização automática de ingresso em residência.

Sustenta que não buscou reexame probatório, mas controle jurídico da suficiência dos fundamentos adotados para mitigar o art. 5º, XI, da Constituição Federal; indica como insuficientes a informação de inteligência, a suposta conduta evasiva, o alegado descarte externo e o consentimento verbal não documentado.

Defende que houve omissão quanto à existência de testemunha ocular incompatível com a narrativa utilizada para legitimar o ingresso domiciliar, e que a decisão validou a diligência pela soma retrospectiva de fatores, inclusive pelo resultado posterior da busca.

Alega que o suposto consentimento verbal da esposa não foi comprovado por prova segura e autônoma, inexistindo termo escrito, gravação, assinatura ou oitiva judicial, havendo indevida inversão do ônus da prova.

Aduz que divergências nos depoimentos policiais fragilizam a justa causa anterior à entrada e que a natureza permanente do tráfico não elimina a necessidade de fundadas razões prévias, vedado o chamado flagrante pressuposto.

Documento eletrônico VDA58773943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: 778867af-8bfe-4e55-8629-08494f47841c

Pede a reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado para reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, ilicitude das provas e das derivadas, desconstituição da condenação e expedição de alvará de soltura.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Registrou-se que a impetração atacou acórdão de apelação criminal e que a via adequada seria o recurso cabível, não o remédio heroico.

A decisão assentou que, mesmo superada a inadmissibilidade, o conjunto de circunstâncias anteriores ao ingresso – informação de inteligência, conduta evasiva, descarte de torrão de maconha de aproximadamente 1 kg, localização de drogas e relato de consentimento verbal – evidenciou fundadas razões para a entrada, em consonância com o entendimento de repercussão geral.

A decisão afirmou que o *habeas corpus* não é via adequada para revolver fatos e provas, devendo prevalecer a narrativa das instâncias ordinárias quanto à dinâmica da ocorrência.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 592/594):

> Ainda que assim não fosse, no caso, o conjunto de circunstâncias da ocorrência efetivamente conferia aos policiais militares responsáveis pela busca domiciliar fundadas razões para suspeitar do cometimento de delito no interior do imóvel, de sorte que a medida investigativa observou os requisitos estabelecidos no julgamento do Tema 280/STF.
> No que interessa ao feito, confira-se do acórdão recorrido (fls. 56/57):
>
> > [...] ingresso dos policiais militares na residência ocorreu de forma arbitrária, sem mandado judicial ou justa causa, o que configuraria violação ao domicílio e desvio de finalidade. Contudo, a insurgência não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período subjetivamente protegido, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro do imóvel.
> >
> > No caso em apreço, **as circunstâncias que antecederam a entrada dos agentes públicos na residência são suficientes para caracterizar a justa causa exigida pela norma constitucional.**

Documento eletrônico VDA58773943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: 778867af-8bfe-4e55-8629-08494f47841c

> Segundo os relatos uníssonos dos policiais militares Rodrigo Aires da Silva (evento 89, VIDEO9) e Rafael Luiz Cardenuto Neto (evento 89, VIDEO7), **a guarnição aproximou-se do local após informações detalhadas da Agência de Inteligência. Ao perceber a presença policial, o réu adotou conduta evasiva e arremessou um torrão de maconha, pesando aproximadamente um quilograma, para o terreno vizinho**, conforme presenciado pessoalmente pelo policial Rodrigo.
>
> Tal circunstância, verificada em momento anterior ao ingresso, caracteriza situação de flagrante delito por crime de natureza permanente (tráfico de drogas), legitimando a pronta intervenção estatal para interromper a prática ilícita e assegurar a apreensão do material.
>
> A jurisprudência consolidada, inclusive deste Tribunal, reconhece que **a evasão do suspeito para o interior do domicílio ao notar a presença policial, somada ao descarte de objetos ilícitos, constitui elemento objetivo que autoriza o ingres**so imediato para cessar a prática do crime permanente de tráfico de drogas.
>
> [...]
>
> A atuação policial, portanto, pautou-se na legalidade, uma vez que a situação de flagrância era evidente antes mesmo da invasão ao domicílio.
>
> **O descarte das drogas pelo réu consolidou as fundadas razões para a busca domiciliar, não havendo que se falar em desvio de finalidade ou pescaria probatória (fishing expedition), pois a diligência vinculou-se diretamente ao crime ali presenciado.**
>
> Ademais, no que tange ao consentimento do morador, o policial Rodrigo Aires da Silva afirmou de forma categórica que **a entrada na residência foi autorizada verbalmente pela esposa do acusado**.
>
> [...]
>
> Portanto, diante do cenário de flagrante próprio verificado a partir do arremesso da droga para o exterior do imóvel e da autorização verbal concedida por quem detinha a posse da moradia, a diligência policial encontra-se revestida de plena legalidade.
>
> Inexiste, pois, qualquer mácula que contamine o acervo probatório, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade.

A abordagem policial não revela ilegalidade. Como se depreende do acordão recorrido, os agentes receberam informação específica da Agência de Inteligência sobre o endereço e o indivíduo investigado, aproximaram-se pelo terreno baldio aos fundos e, ao perceber a presença policial, o acusado correu e dispensou um objeto para o terreno vizinho; em seguida, localizou-se um torrão de maconha de aproximadamente 1 kg, bem como outras drogas, balança de precisão e dinheiro fracionado, tendo o próprio acusado indicado a existência de entorpecentes no galinheiro de seu terreno.

Assim, as buscas – externa e, depois, no imóvel/terreno vinculado ao paciente – estão justificadas diante da fundada suspeita decorrente da denúncia prévia, da conduta evasiva e do descarte de entorpecente antes do ingresso. Além disso, a Corte local assentou a existência de consentimento verbal da esposa para o ingresso, sem exigência legal de formalização escrita ou registro audiovisual, além de elementos objetivos que, previamente, indicavam flagrante em crime permanente.

Na espécie, o Tribunal de origem demonstrou a presença de fundadas razões que excepcionam a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, em consonância com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

Com conclusão similar, cito o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58773943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: 778867af-8bfe-4e55-8629-08494f47841c

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/08/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, uma equipe policial, após receber denúncia anônima de um morador, deslocou-se até a residência indicada, quando visualizou através do portão aberto da residência, um indivíduo ao fundo do imóvel dispensando materiais de plástico de cor azul, comumente utilizados no tráfico de drogas. Procedida à voz de abordagem ao referido indivíduo, este ignorou e empreendeu fuga para dentro do domicílio, onde posteriormente foram encontradas drogas.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à apreensão de quase 3 kg de maconha, além de balança de precisão, faca e filme plástico.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.074.786/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026 - grifo nosso).

Além disso, cabe lembrar que o habeas corpus não é a via adequada para reexaminar como os fatos ocorreram, devendo esta Corte se guiar pelo que vem retratado pela Instância Ordinária.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a reforma do acórdão impugnado.

[...]

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: 778867af-8bfe-4e55-8629-08494f47841c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.862 / SC

Número Registro: 2026/0234781-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50062613320258240564 50062986020258240564 51021315120258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JAIR NARDI JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR NARDI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:38
Código de Controle do Documento: 1fb8408e-a762-483a-b096-1977b53c7225

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:38
Código de Controle do Documento: 1fb8408e-a762-483a-b096-1977b53c7225